



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2381498-74.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guará, em que é embargante EKTT 9 SERVICOS DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA SPE S.A, é embargado ALTA MOGIANA AGRO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2381498-74.2024.8.26.0000/50001
Embargante: EKKT 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A.
Embargado: Alta Mogiana Agro S.A.
TJSP – (Voto nº 33.965)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por EKKT 9 Serviços de Transmissão de Energia Elétrica SPE S.A. face da decisão de fl. 28/33, que negou provimento ao recurso e manteve o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em erro material, pois “o valor homologado judicialmente para fins de imissão provisória na posse foi de R\$ 1.234.545,90 (e não de R\$ 2.153.759,24 como consignado no v. acórdão)”. Aduz, ainda, que o decisum incorre em omissão, “pois as razões de decidir destoam de sua conclusão, não tendo enfrentado a ausência de embasamento legal para a manutenção dos valores excedentes que foram depositados em Juízo para fins de imissão provisória na posse”.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da decisão recorrida:

“In casu, a avaliação prévia apurou dois valores: um menor, de R\$1.234.545,99, levando-se em conta as “limitações de direito”, e um maior, de R\$2.153.759,24, considerando as “limitações de fato” (referência abril/2024) (fl. 426/454 dos autos principais). O juízo homologou o valor encontrado pelo *expert* e, sobrevindo o depósito complementar pelo expropriante (R\$ 1.581.529,56), determinou a imissão provisória na posse do imóvel, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (fl. 499/501 dos autos principais). Opostos embargos de declaração para o levantamento do *quantum* depositado a maior a título de depósito prévio (R\$919.213,34), o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pleito, nos seguintes termos: “Não há que se falar em levantamento da diferença em favor da parte autora, pois o valor homologado refere-se aquele apontado pelo perito em sede de perícia prévia sendo necessária a manutenção do depósito até que seja fixado o valor derradeiro para fins de indenização, nos termos do artigo 26 do decreto-lei nº 3.365.” (fl. 540/542 dos autos principais).

Desta feita, considerando os exatos termos da decisão em sede de embargos de declaração, independentemente do quantum depositado, fica evidente que, na realidade, o valor tido como reto para fins de imissão na posse é aquele compreendido pela soma das ditas limitações, ou seja, R\$2.153.759,24. Neste diapasão, não há falar em devolução de valores, mas sim, na verdade, na complementação da oferta, o que já se sucedeu (fl. 573/579 dos autos principais).

Ademais, nos termos suso delineados, o valor encontrado pelo *expert* e arbitrado pelo juízo em laudo prévio é dotado de caráter precário, vez que se presta a cumprir requisito indispensável à imissão na posse, nos termos da Súmula nº 30 do Tribunal de Justiça, e a suportar o desapossamento, de tal sorte que eventuais diferenças do valor apurado e pago *initio litis*, bem como consectários são passíveis de ajuste, para mais ou para menos, serão considerados quando da elaboração do laudo definitivo, previsto no artigo 23 da lei de regência.”

Diante disso, não há falar em erro material e omissão, como pretende fazer crer a embargante. Com efeito, extrai-se do *decisum* que a avaliação prévia apurou dois valores: um menor, de R\$1.234.545,99, levando-se em conta as “limitações de direito”, e um maior, de R\$2.153.759,24, considerando as “limitações de fato” (referência abril/2024) (fl. 426/454 dos autos principais). O juízo homologou o valor encontrado pelo *expert* e, sobrevivendo o depósito complementar pelo expropriante (R\$ 1.581.529,56), determinou a imissão provisória na posse do imóvel, nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41 (fl. 499/501 dos autos principais). Opostos embargos de declaração para o levantamento do quantum depositado a maior a título de depósito prévio (R\$919.213,34), o MM. Juiz a quo indeferiu o pleito, nos seguintes termos: “*Não há que se falar em levantamento da diferença em favor da parte autora, pois o valor homologado refere-se aquele*

apontado pelo perito em sede de perícia prévia sendo necessária a manutenção do depósito até que seja fixado o valor derradeiro para fins de indenização, nos termos do artigo 26 do decreto-lei nº 3.365.” (fl. 540/542 dos autos principais). Desta feita, considerando os exatos termos da decisão a quo em sede de embargos de declaração, independentemente do quantum depositado, fica evidente que, na realidade, o valor tido como reto para fins de imissão na posse é aquele compreendido pela soma das ditas limitações, ou seja, R\$2.153.759,24. Neste diapasão, não há falar em devolução de valores, mas sim, na verdade, na complementação da oferta, o que já se sucedeu (fl. 573/579 dos autos principais).

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência

inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator